



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338228-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante OCARA PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados ARMANDO JOSÉ DE CAMPOS, RUTE DEJI DE CAMPOS, ODETE NATALINA DE CAMPOS, GRULOG TRANSPORTES LTDA. e MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2338228-97.2024.8.26.0000

Comarca : Campinas — 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Fabio Varlese Hillal

Agravante : OCARA PARTICIPAÇÕES LTDA. (exequente)

Agravados : ARMANDO JOSÉ DE CAMPOS, RUTE DEJI DE CAMPOS (executados-fiadores) e CLC LOGÍSTICA INTEGRADA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (locatária-coexecutada),

Voto nº 45.307

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. DESTINAÇÃO DOS FRUTOS DA ARREMATACÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão nos autos de execução de título extrajudicial em que o Magistrado reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração opostos, determinou à exequente a devolução, em conta judicial, de valores referentes a crédito tributário municipal, com atualização e juros. No recurso, a exequente-agravante sustentou violação à coisa julgada, alegando que acórdão com trânsito em julgado já havia determinado que os frutos da arrematação do imóvel penhorado deveriam ser destinados exclusivamente ao pagamento da execução movida por ela, em razão da fiança locatícia e da exceção à impenhorabilidade do bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a decisão que reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Município-agravado; e (ii) estabelecer se os frutos da arrematação judicial devem ser exclusivamente destinados à exequente, à luz de decisão anterior transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2064358-37.2023.8.26.0000 por esta 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), transitada em julgado, declarou que os frutos da arrematação devem ser destinados exclusivamente à exequente, em razão da exceção legal à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990.

4. O Município de Santana de Parnaíba-SP, embora parte nos autos de execução, não integrou o recurso anterior mencionado, não podendo agora, por meio de embargos de declaração opostos nos autos da execução, reabrir discussão sobre matéria já decidida de forma definitiva, sob pena de violação à coisa julgada.

5. A alegação de tempestividade dos embargos não se sustenta, pois, eventual direito do Município-agravado deveria ter sido exercido no momento oportuno, não sendo possível alterar os efeitos de decisão que produziu preclusão máxima.

6. O crédito tributário pretendido pelo Município-agravado não afasta o direito da exequente aos frutos da arrematação, já reconhecido judicialmente em decisão imutável proferida com base na natureza da dívida (fiança locatícia) e na destinação específica do imóvel penhorado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: “1. A eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado impede rediscussão sobre a destinação dos frutos da arrematação. 2. A exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 permite a destinação dos frutos da arrematação exclusivamente à satisfação do crédito oriundo de fiança locatícia. 3. O crédito tributário do Município-agravado não se sobrepõe à decisão judicial que já definiu a destinação da verba arrecadada na execução, devendo prevalecer o comando exarado com trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, art. 3º, VII; CPC, arts. 183, caput e §1º, e 1.022; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2064358-37.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 22/5/2023.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **OCARA PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra a respeitável decisão proferida às fls. 1.513/1.514, nos autos de execução de título extrajudicial movida em face de **ARMANDO JOSÉ DE CAMPOS, RUTE DEJI DE CAMPOS** e **CLC LOGÍSTICA INTEGRADA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** que reputou tempestivos os embargos de declaração opostos pelo Município de Santana de Parnaíba-SP, cuja decisão, o Juiz, deu provimento em parte aos aclaratórios opostos pelos arrematantes, e provimento àquele interposto pela referida municipalidade para determinar que a exequente devolva em conta judicial o valor relativo ao crédito tributário apontado à fl. 903, atualizado, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde 3/6/2022. Determinou a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) em favor do Município, feito o depósito em conta judicial

Inconformado, em síntese, o agravante alega intempestividade dos embargos. O Município de Santana de Parnaíba-SP não possui qualquer direito em relação aos frutos da arrematação. *“Isso porque, através de Decisão proferida no AI 2064358-37.2023.8.26.0000, cujo Acórdão se encontra às fls. 1303/1312, com Transito em Jugado datado de 13/04/2024, conforme Certidão de fls.1416, restou declarado que, os frutos da execução somente poderiam ter como beneficiária a ora agravante, em decorrência de se tratar de expropriação de imóvel de fiador de Contrato de locação, o que afastou o impedimento legal do bem de família, apenas e tão somente para o crédito da agravante, o que por certo será também reiterado por esse D. Juízo.”* *“Sob pena de ofensa à coisa julgada, é incontroverso que os frutos da arrematação, conforme expressa determinação constante do Acórdão de fls. 1303/1312, com regular TRÂNSITO EM JULGADO, pertencem apenas aos autores da Ação de Execução, carecendo de reforma a r. decisão de fls. 1513/1514, ora agravada.”* Pede que prevaleça a eficácia do acórdão de fls. 1.303/1.312. Caso não se entenda assim, que se afaste a incidência de juros no caso de eventual restituição, já que não praticou ato ilegal. Quer a concessão da tutela antecipada e o provimento do recurso (fls. 1/9).

Efeito suspensivo concedido (fls. 13/16).

Em contraminuta, a parte agravada, Município de Santana de Parnaíba-SP, defende que a decisão agravada proferida pelo Magistrado discutia a validade da sub-rogação do crédito em face da natureza do bem, considerado de família, e não se referia à competência para análise da sub-rogação em si. Não se trata de invasão de competência exclusiva deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Não há cerceamento de defesa também. O Magistrado possui competência para analisar questões de ordem pública, como a sub-rogação de crédito tributário. Não há que se falar em intempestividade

dos embargos de declaração. O recorrente não fazia parte dos autos, e sua manifestação ocorreu em 4/8/2023, dentro do prazo legal da última decisão que findou na sexta-feira, dia 28/7/2023. *“O manejo sucessivo de Agravos de Instrumentos apenas demonstra o desespero por parte da Recorrente em afastar o Município de seu privilégio creditório. Restou cabalmente apreciado e decidido o quanto ressaltado pelo Fisco a fls. 1338/1339, nada merecendo reparos. A agravante não contente pelo desprovisionamento do primeiro recurso, em ato atentatório busca a todo custo rever o que já revisto.”* Nega ter sido intimado pessoalmente nos termos do art. 183 do CPC. *“A atitude processual da Agravante ao alegar a nulidade da intimação pessoal do Município em momento posterior ao trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1303/1312, caracteriza o que a doutrina chama de nulidade de algibeira, o que viola a cláusula da vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum próprio'.”* *“Inaceitável o quadrante, pois por sua própria desídia não incluiu o Município no polo do Agravo de Instrumento anterior (2122983-26.2024.8.26.0000), alegando agora uma nulidade posterior. Ao tentar se beneficiar da alegada ausência de intimação pessoal, a Agravante demonstra total desrespeito à boa-fé objetiva que deve permear a relação jurídico-processual.”* Pede o desprovisionamento do recurso, pois não há exceção expressa à impenhorabilidade do bem de família no que tange ao IPTU. *“Subsidiariamente, caso haja provimento do recurso de agravo de instrumento em patente violação à lei federal, requer-se o exposto prequestionamento sobre a interpretação adotada pelo tribunal do art. 3º, IV da Lei 8.009/90, bem como do art. 183, caput e §1º do CPC – este último, no que tange ao efeito da preclusão contra o Município em recurso do qual não foi parte.”* (fls. 20/26)

É o relatório.

Sopesando os elementos constantes nos autos, o

douto Magistrado fundamentou em sua decisão agravada que “*O aresto tratou somente a possibilidade da constituição de concurso de credores.*”

Ora, a solução de julgamento do agravo de instrumento nº 2064358-37.2023.8.26.0000 não podia ser outra. Isso porque a interposição do recurso partiu do exequente (“OCARA”) em face dos executados (“ARMANDO, RUTE e CLC”) para que houvesse o levantamento do preço da arrematação sobre o imóvel dado em garantia à locação. Como o próprio Município de Santana de Parnaíba-SP argumentou (fls. 1.338/1.339), ele não integrou o recurso na condição de terceiro ou parte no polo passivo, mas podia, caso tivesse interesse, pois, nos autos da execução, o Município já estava integrado à ação, conforme se vê das manifestações de fls. 616/618 e 903 (Processo nº 1031173-52.2015.8.26.0114). Logo, impossível proferir nova decisão se não integrou o recurso o recurso anterior, embora pudesse fazê-lo.

Dessa forma, transitada em julgado a decisão proferida no mencionado recurso, a imutabilidade que se operou cristalizou-se, tornando-se imutável.

Pondero ter sido reconhecida a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel penhorado e arrematado, declarando-se ainda que os frutos da arrematação sejam destinados ao pagamento da ação de execução.

Confira-se a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL PENHORADO DOS FIADORES-AGRAVADOS. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO DESTINADO AO EXEQUENTE-LOCADOR. EXCEÇÃO A PROTEÇÃO DADA AO BEM DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/1990. CONCURSO DE CREDITORES PRETENDIDO POR

TERCEIROS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO QUE DEVE SER NEGADO. SALDO REMANESCENTE DO PRODUTO DO IMÓVEL SEGUE RESGUARDADO PELA GARANTIA DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. No caso, o imóvel oferecido pelos agravados no contrato de locação teve o reconhecimento judicial da garantia da impenhorabilidade do bem de família, mas essa proteção não pode prevalecer diante da natureza da dívida cobrada no processo de origem tirado do presente recurso, consoante regra prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. Surge, então, terceiros interessados, na condição de credores dos agravados, com o objetivo de receber os frutos da arrematação, mas o pedido de habilitação não pode ser autorizado, uma vez que para esses a proteção legal da impenhorabilidade fica mantida.” (Agravo de instrumento nº 2064358-37.2023.8.26.0000, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Adilson de Araujo, julgado em 22/5/2023).

Portanto, imutável essa decisão judicial no bojo em que foi proferida, porquanto não pode ser mais ser impugnada, sendo despiciendo reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte agravada.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** interposto pela exequente-agravante para declarar que os frutos da arrematação sejam destinados ao pagamento da ação de execução tirada do presente recurso.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator